



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul**

Cidade Presépio

Departamento de Administração e Governo Municipal

**Protocolo 2062/2020**

**Ref. Impugnação de Edital – Pregão Presencial 022/2020 – Proc. Adm. Nº 781/2020**

Trata-se de impugnação de edital oferecida por JOSÉ ANTONIO CAMPILONGO, pessoa física, inscrita no CPF sob o número 088.663.498-95, protocolizada na data de 08 de setembro de 2020. Em relação ao mérito da impugnação, esta Comissão de Licitações entende em relação aos itens abaixo que:

**IV.1 DA REGULARIDADE FISCAL – FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL**

O impugnante alega que o item 6.2.2, IV, B não delimitou quais tributos devem ter sua regularidade comprovada.

A regularidade fiscal é conceito amplo que abrange a idoneidade do licitante perante aos entes da Federação, não sendo necessário delimitar em quais tributos a licitante precisa comprovar sua regularidade. Isto porque a exigência encontra fundamento no artigo:

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”.*

As certidões exigidas são em nome da pessoa jurídica licitante, portanto, diretamente relacionadas com o objeto da licitação, não existindo a possibilidade de abranger tributos que não estejam relacionadas com o interesse público do bom cumprimento do possível contrato a ser celebrado, pois o interesse da administração pública é contratar com empresa regular e, portanto, todos os tributos devem estar regulares.

**IV.2. DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL**

O impugnante alega que esta municipalidade deveria aceitar certificação digital. Ora, em nenhum momento do edital está especificado que esta modalidade de assinatura não é aceita e nem exige assinatura física, exigindo apenas que sejam assinadas pelo representante legal da empresa. Portanto, trata-se de alegação inócua.

**IV.3 DO CÁLCULO DAS MULTAS**

O impugnante alega que a base de cálculo da multa do contrato deve ser o restante inadimplido. Tal afirmação vai de encontro com a própria Lei de Licitações que, em seus artigos 86 e 87, define e exige tão somente que a multa será *“na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”*. Sendo assim, portanto, discricionariedade da municipalidade, enquanto na forma da lei.

**IV.4 VIOLAÇÕES AO DIREITO DE RECORRER E IMPUGNAR O EDITAL**

O impugnante alega que as impugnações e recursos não devem ser protocolizadas. Tal reclamação é absurda, visto que a protocolização de tais documentos garante segurança à ambas as partes. Trata-se de cumprimento expresso do artigo 41 da Lei de Licitações, qual seja:

*“ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo **protocolar** o pedido até 5*



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul

Cidade Presépio

Departamento de Administração e Governo Municipal

*(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”*

Tal dispositivo soma-se ao art. 12 do Decreto 3.555/00 que amplia o prazo na modalidade de Pregão. O aceite de impugnações por outras vias que não a oficial da administração coloca em risco a segurança da publicidade e da legalidade do próprio certame. Ademais, é da natureza da localidade da execução do objeto qualquer diferença geográfica que possa haver entre os licitantes, não havendo violação da isonomia por se tratar da sede do órgão licitante – o mesmo da execução do objeto licitado.

### IV.5. DA VISITA TÉCNICA

A exigência de visita técnica obrigatória é da natureza do objeto, por se tratar de transporte escolar urbano, rural e universitário, havendo peculiaridades nas rotas do objeto. Torná-la facultativa ocasiona desistência e maior morosidade na prestação dos serviços, além de influenciar erroneamente os preços ofertados. Já ocorreu nesta municipalidade desistência por falta de visita técnica, conforme ANEXO (I). A exigência de visita técnica se ampara nas especificidades das diversas rotas do Município, conforme declaração do departamento requisitante em ANEXO (II); tendo, inclusive, sido executada por 10 (dez) interessados (ANEXO IV), sem nenhuma dificuldade de agendamento ou execução. A possibilidade de agendamento de visita técnica ficou disponível por 11 (onze) dias úteis, prazo amplo em se tratando da modalidade pregão, na qual a lei exige publicidade por apenas 8 (oito) dias úteis.

### IV.6 AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS VEÍCULOS

A exigência de especificações dos veículos, conforme apontamento do impugnante, não se justifica, pois, o objeto do certame diz respeito às rotas dos transportes. Isto é, a licitação discorre sobre as rotas de estudantes e as mesmas estão minuciosamente justificadas.

Além de especificado em cada rota o porte do transporte, sejam eles, tipo van/ ônibus/ micro-ônibus (inexistindo a previsão apenas de rotas variáveis que dependem de inscrição prévia dos estudantes), encontra-se especificado também o início e fim das rotas. Qualquer fator além disso, principalmente acerca de precificação do concorrente é inerente à visita técnica.

Outrossim, o objeto da licitação diz respeito ao transporte escolar e nele soma-se estudante municipal urbano, rural e intermunicipal.

### IV.7 IMPOSIÇÕES DESNECESSÁRIAS AOS INTERESSADOS

O impugnante dispõe sobre a necessidade de os documentos serem ordenados em “pastas”, porém, essa menção não diz respeito às pastas escolares, por exemplo, e sim a blocos dos documentos correlacionados, preferencialmente na sequência disposta no Edital e numeradas, a fim de evitar dispersão de folhas no momento da abertura dos envelopes.

Ademais, aponta sobre a exigência da regularidade com a ARTESP, indignando-se com tal exigência, porém, essa mesma se faz necessária, haja vista que há itens (mais precisamente 42 a 45) que dizem respeito às rotas universitárias intermunicipais. Tal regularidade é inerente aos transportadores e não à Administração Pública, sendo esse o motivo de constar tal exigência no Edital.

### IV.8 ADEQUAÇÃO DO MENOR PREÇO POR LOTE

Tal apontamento por si só não se sustenta, uma vez que “preferível” é termo relativo e esta escolha cabe unicamente à municipalidade, não havendo irregularidade ou ilegalidade na escolha de separação por item. Fica manifesta que a contratação é “inadequada” no ponto de vista do interesse particular do impugnante, indo de encontro com o interesse público do município, que busca maior



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul**

**Cidade Presépio**

Departamento de Administração e Governo Municipal

disputa e concorrência, uma vez que existem rotas urbanas, rurais e universitárias e as mesmas podem ser realizadas por diversas empresas. Ou seja, o apontamento do impugnante não se justifica, pois, conforme menção do próprio, essa opção é discricionária da Administração, na qual a mesma opta pelo que se denota melhor a ela.

Ainda que se pese, esta municipalidade sempre realizou licitações desta maneira (segue em anexo (III) algumas delas) e nunca houve nenhum tipo de apontamento neste sentido. A diferenciação se dá somente na junção das licitações (rotas) por terem sido realizadas em anos diferentes, a fim de uma melhor organização da Administração Pública.

Alguns itens estão diretamente vinculados a verbas governamentais de uso exclusivo, sendo esse um dos motivos da escolha da modalidade.

Do mesmo modo que se preza pela isonomia e pela ampla concorrência, o certame possibilita a participação de uma gama mais ampla de participantes, promovendo assim uma maior disputa e, conseqüentemente, valores que se adequam melhor ao interesse público, o que acomoda o certame ao vetor jurídico do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Salvo melhor juízo, esse é o entendimento da Comissão de Licitações que recebe a presente impugnação e a julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Monte Alegre do Sul, 09 de setembro de 2020.

**Beatriz do Canto e Castro Mazzini**  
**Comissão de licitações**

**Maiara Rubim de Toledo**  
**Comissão de licitações**

**Everton Luis Ferreira de Oliveira**  
**Comissão de licitações**